



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**ASSESSORIA DE TCC – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO DO MODELO DE  
PARCERIA PÚBLICA PRIVADA APLICADO EM SERGIPE**

**Rodrigo Otávio Sobral de Gois Rosa Dias**  
**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Fernanda Oliveira Santos**

**ARACAJU/SE**

**2020**

RODRIGO OTÁVIO SOBRAL DE GOIS ROSA DIAS

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – A PARCERIA PÚBLICO PRIVADA  
UTILIZADA EM SERGIPE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Professor Orientador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

# **A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL – A PARCERIA PÚBLICO PRIVADA UTILIZADA EM SERGIPE**

## **PRIVATIZATION OF THE PRISON SYSTEM - THE PRIVATE PUBLIC PARTNERSHIP USED IN SERGIPE**

**Rodrigo Otávio Sobral de Gois Rosa Dias<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O sistema prisional Brasileiro precisa urgentemente de uma reforma, sendo necessário medidas de curto, médio e longo prazo. A superlotação nos presídios brasileiros é um dos principais problemas do sistema carcerário, considerada o segundo maior problema da justiça atualmente, atrás somente da corrupção, José Eduardo Cardoso, ex-ministro da justiça, chamou os presídios de “medievais” a condição dos encarcerados é considerada desumana pelo motivo de não ter uma boa administração capaz de solucionar os problemas, com organização e disciplina para esses locais, com a privatização serão feitos contratos que melhoraria a relação do governo de cada estado com a fiscalização administrativa feita por entes particulares e se preciso cobrar o acordo feito no contrato, tendo como pontos principais: a alimentação dos detentos, saneamento básico, roupas, atendimento médico e psicológico quando necessário, horas de trabalho e atividade física. Além disso, a união com a parceria público privada dos presídios pode solucionar melhor o problema da ressocialização e superlotação sendo feitos planos para a organização e distribuição dos presos, construção de novos presídios utilizando a mão de obra dos detentos com uma utilização de ideias feitas por arquitetos, engenheiros e autoridades judiciais qualificadas com a finalidade de comportar toda população carcerária adequadamente, isso seria uma medida para médio e longo prazo feita com a melhoria das condições das prisões conseguirá um aumento na taxa de ressocialização dos detentos, diminuindo a longo prazo a quantidade de internos e consequentemente a superlotação.

**Palavras-chave:** Execução da Pena; Ressocialização do Preso; Penitenciária; Parceria Público Privada.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [rodrigossobraldias@gmail.com](mailto:rodrigossobraldias@gmail.com)

## **ABSTRACT**

The Brazilian prison system urgently needs measures and short, medium and long term measures are needed. Overcrowding in Brazilian prisons is one of the main problems of the prison system, considered the second biggest problem of justice today, behind corruption only, José Eduardo Cardoso, former justice minister, called prisons "medieval" the condition of prisoners is considered inhumane for the reason of not having a good administration capable of solving the problems, with organization and discipline for these places, with privatization contracts will be made that would improve the relationship of the government of each state with the administrative inspection carried out by private entities and if it is necessary to charge the agreement made in the contract, having as main points: the food of the inmates, basic sanitation, clothes, medical and psychological assistance when necessary, hours of work and physical activity. In addition, the union with the public private partnership of prisons can better solve the problem of re-socialization and overcrowding, with plans being made for the organization and distribution of prisoners, construction of new prisons using the labor of detainees with the use of ideas made by qualified architects, engineers and judicial authorities with the purpose of properly conducting the entire prison population, this would be a measure for the medium and long term made with the improvement of prison conditions will achieve an increase in the rate of resocialization of detainees, reducing in the long term the amount interns and consequently overcrowding.

**Keywords:** Execution of the Penalty; Resocialization of the Prisoner; Penitentiary; Public-private partnership.

## **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro não se assemelha em nada com o modelo descrito na Lei de Execuções Penais, é o oposto, representa um cenário de abandono, no qual homens e mulheres são expostos em um ambiente, na sua maioria, cruel, desumano, insalubre, com precárias situações de saúde e higiene, um verdadeiro desprezo com o preso e ao ordenamento jurídico brasileiro no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual dispõe como fundamento do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana, e no art. 88 da Lei de Execuções Penais-

LEP ( Lei nº 7.210/84) a respeito da salubridade do ambiente do cárcere privado e da área mínima de seis metros quadrados por pessoa.

Apesar da Lei de Execução Penal especificar as normas e os regulamentos específicos, a realidade do sistema prisional diversa do pretendido, convivemos com uma crise carcerária. Deve destacar que o direito restringido ao preso é somente a liberdade, ainda assim são muitas violações dos direitos dos presos não respeitados pelo Estado.

De acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o sistema prisional brasileiro tem cerca de 758.676 (setecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e seis) pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, em Sergipe são 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta presos), onde estas pessoas passam por um sistema precário e com ineficiência de ressocialização.

Além das dificuldades estruturais, seguimos com problemas judiciais em razão de aproximadamente 33% (trinta e três por cento) dos presos são provisórios, os quais não tiveram a condenação de sua pena pelo crime praticado e se unem com presos de diversas categorias. Além de não possuir assistências jurídicas e médicas adequadas.

A privatização no Brasil tem como uma de suas vantagens, o Estado não precisar de um grande investimento inicial na construção dos presídios assim poupando verba, diminuição de burocracia e preços mais justos na construção das obras, o lucro da empresa privada se dar de maneira lenta, pois os investimentos feitos na obra serão ressarcidos aos poucos com as mensalidades que o governo pagará ao alugar a estrutura. Os modelos brasileiros de privatização devem se basear nos modelos americanos e franceses obtendo um menor custo para manter os presos e gerando a diminuição dos gastos públicos, sendo importante ressaltar que a melhoria dos presídios através de privatização não deve buscar o lucro como principal fonte ou a economia, sendo objetivado a melhoria com a dignidade e reabilitação social dos detentos e atendendo os requisitos utilizados no art. 41 da lei 7.210 de 11 de julho de 1984 prevista na LEP<sup>2</sup> (Lei de Execuções Penais) que assegura o direito do preso em seu artigo a seguir:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;

---

<sup>2</sup> O dispositivo legal demonstra uma clara preocupação do legislador em garantir eficácia plena ao supra princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana afetando conseqüentemente a sua reabilitação do preso ao preservar direitos como: integridade física, personalidade, proteção e assistência social.

IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).  
Parágrafo único: os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Reparar os danos gerados na segurança pública é um grande desafio para as autoridades, as quais necessitam de recursos e planejamentos para inserir os detentos na sociedade após o cumprimento da pena, além disso deve-se observar os direitos humanos violados dentro das celas, é necessário alterações urgentes, investimento nos setores carcerários com divisões pela gravidade do crimes, com a finalidade de diminuir a lotação e não receber más influências de outros presos, ademais, a inserção social é o ponto fundamental do cumprimento de pena, parcerias públicas devem ser feitas para dar oportunidades de emprego com o objetivo de não haver mais reincidência em crimes.

A privatização do sistema prisional é necessária utilizar profissionais capacitados, como exemplo, médicos, enfermeiros, psicólogos, guardas prisionais, diretores prisionais com a finalidade de reverter o quadro social e atender o interesse público, além de melhorar na segurança das ruas com os métodos da iniciativa privada.

## **2 PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Em junho de 2019, o Brasil tinha 758.676 pessoas presas. Na prisão provisória temos 253.963 presos provisórios, aproximadamente 35%, isto viola o princípio constitucional da

Presunção de Inocência previsto no artigo 5º, LVII da CF/88, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, então as pessoas que ainda não foram julgadas são consideradas inocentes. Outrossim, cabe destacar o déficit de vagas de aproximadamente 300 mil pessoas, pois a capacidade carcerária é de apenas 461 mil presos.

O tráfico de drogas com 28%, roubos e furtos com 37% e os homicídios com 11% são os crimes mais incidentes e os que mais ocasionam as prisões no Brasil. Segundo o SISDEPEN<sup>3</sup>, o sistema carcerário brasileiro possui:

- a) 304 mil presos por crime de drogas, Lei nº 11.343/06
- b) 284 mil presos por crimes contra o patrimônio
- c) 88 mil presos por crimes contra a pessoa
- d) 33 mil presos por crime de dignidade sexual

O Estado brasileiro prende muito e isto ocasiona superlotação dos presídios e rebeliões, o problema é motivado em razão do Estado não cumprir as funções sociais. O propósito do Estado Democrático de Direito é a diminuição dos presídios e melhorar o papel social através de empregos, saúde, educação, lazer, cultura e habitação provenientes de escolas, construções e reparação de imóveis, farmácias, creches e hospitais para prevenir que os jovens entrem no mundo da criminalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu no julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347 do Distrito Federal que o presente cenário do Sistema Penitenciário Nacional configura-se em um “Estado de Coisas Inconstitucionais<sup>4</sup>” diante da exagerada e contínua violação aos direitos fundamentais do preso diante da superlotação, ausência de estrutura adequada dos presídios e falência de políticas públicas, objetivando a modificação deste quadro.

**SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.** Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema

---

<sup>3</sup> SISDEPEN é o Sistema de Coleta de Dados do Departamento Penitenciário Nacional.

<sup>4</sup> A Corte Constitucional da Colômbia criou o Estado de Coisas Inconstitucionais o qual consiste em determinado quadro de ofensas reiteradas aos direitos fundamentais.

penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULGADO 18-02-2016 PUBLICADO 19-02-2016)

O trabalho do preso dentro das cadeias deve ser valorizado, para pagar os custos gerados pelo encarcerado e utilizar na remição por dias trabalhados, através de técnicas de construção para pagar suas despesas, visando obter uma boa qualificação no mercado de trabalho e após o cumprimento de sua pena, ter um bom emprego com salário digno e honesto.

Desta forma, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem como diretriz na política criminal a defesa do instituto das penas alternativas, como meio para evitar a privação da liberdade, devendo ser utilizada excepcionalmente, em razão da prisão ser medida excepcional, *última ratio*, assim sendo, a descriminalização e a despenalização de condutas, pelo princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Isto posto, o encarceramento desnecessário deve ser observado a fim de evitar superlotações nos presídios e não ressocialização.

### **3 PRESÍDIOS EM SERGIPE**

Conforme os dados do site do DEPEN, a capacidade de vagas no estabelecimento masculino em Sergipe são 2.906 e têm 5.341 homens presos. Por outro lado, a capacidade do estabelecimento feminino são 181 e têm 229 mulheres presas. Além disso, existem apenas 358, os quais utilizam a remição da pena por estudo e 411 em remição por trabalho. Observa-se que o sistema carcerário sergipano se encontra com superlotação e poucos prisioneiros utilizam o benefício da remição da pena e obsta a ressocialização, tendo em vista a natureza teleológica do instituto.

Em razão de problemas acima elencados, o presídio de regime semiaberto em Sergipe foi desativado. Portanto, atendendo a Súmula Vinculante nº 26 do Superior Tribunal Federal que aduz: a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, então, cerca de duas mil pessoas, que deveriam cumprir o regime semiaberto, em virtude da progressão de regime por ter atingido os requisitos para progressão do regime fechado para o semiaberto e como não está funcionando o semiaberto, cumpre a pena em casa sem nenhuma fiscalização do Estado, sem tornozeleira.



De acordo com Damásio (1997, p.4), são colocados nas ruas indivíduos em início de condenação, simplesmente porque a Administração Penitenciária está falida e porque não tendo onde colocá-los, estão fazendo com que estes aguardem as suas vagas em regime aberto. Por conseguinte, uma das origens dos problemas na sociedade resultante da falta de recursos financeiros investidos pelos governos para utilizar na construção, fiscalização e administração dos presídios e cumprimento de penas, prejudicando a população.

O Brasil nos últimos anos, utiliza como base e comparação esses sistemas através dos quais a administração pública tira a responsabilidade do Estado e fiscaliza, controla as atividades terceirizadas dos presídios.

Di Pietro (2011, p. 876) entende a parceria público privada como sendo "a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividade-meio". É o processo de gestão empresarial que consiste na transferência para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) de serviços que originariamente seriam executados dentro da própria empresa. Além disso, a autora tem ponto de vista sobre o objetivo da terceirização: "A terceirização tem como objetivo a liberação da empresa da realização de atividades consideradas acessórias, permitindo que a administração concentre suas energias e criatividade nas atividades essenciais." (DI PIETRO, 2002, p.174).

A crise do sistema penitenciário nacional dos últimos anos, com grandes índices de superlotação e crescimento carcerário necessita de medidas alternativas sobre a pena de prisão e medidas preventivas mais eficazes, devendo manter preso somente os indivíduos que se mostre necessário e indispensável o encarceramento com o grau do crime praticado ser considerado grave. Por outro lado, a maioria dos presídios não estão capacitados para reabilitar os encarcerados para a reinserção social com harmonia e não possuem políticas públicas nem empregos para o respeito da dignidade humana da pessoa e igualdade entre todos, pois sofrem preconceito da sociedade e não tem oportunidade de trabalho, resultando então na prática reiterada de crimes, em virtude de não conseguir se alimentar e ser o único meio de sustento próprio e familiar.

Visto que existem tantos problemas, a privatização é o melhor meio de utilização do Estado para conseguir os melhores resultados. Conforme Capez (2002), relata a necessidade da privatização:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da

readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

Capez ao expor definições como: depósitos humanos, escolas do crime, fábrica de rebeliões referentes ao sistema carcerário brasileiro fala sobre a realidade, pois o encarcerado entra por um crime simples e em razão da má ressocialização, o âmbito de influência desfavorável, sofrimentos causados por outros detentos e aprendizados de crimes piores, tentará outros crimes. Como solução, os presídios deveriam ser divididos por setores, pelo tipo do crime e pelo bem jurídico afetado, além de observar as características individuais da pena e da infração penal.

Na parceria público privada é de responsabilidade e fiscalização os trabalhos dos detentos, a exemplo da alimentação, vestuário, limpeza. O trabalho feito pelo preso é feito com remuneração justa conforme o art.29 da Lei de Execução Penal-LEP, Lei nº 7.210/84, com destino à reparação do dano causado à vítima, assistência a família, despesas pessoais e do Estado com o preso e se sobrar dinheiro através do lucro do trabalho do detento será aplicado em caderneta de poupança a ser entregue quando estiver em liberdade, conforme previsto a seguir:

Um dos fundamentos principais da terceirização é a redução dos encargos públicos de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, além de modernizar o sistema prisional com eficiência e respeitar os princípios fundamentais da integridade física e moral do preso e diminuir a superlotação dos presídios.

#### **4 TERCEIRIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

Com a superlotação dos presídios, rebeliões nos presídios são habituais, ocasionado pelo ambiente de insalubridade, inapropriada condição de higiene, briga entre os presos. Através dos impostos arrecadados pelo Estado, deve-se aplicar uma porcentagem adequada para a eficiência da administração pública no sistema prisional para utilizar na saúde e educação dos presos, que vivem num ambiente inadequado e insalubre, com péssima limpeza e manutenção. Ocorre que o Estado só aparece na vida destas pessoas na maioria para levar a cadeia.

O Brasil deveria diminuir o número de presos para livrar-se de tragédias por rebeliões ou mortes de detentos e agentes prisionais. Essas medidas podem ser feitas com a diminuição de presos provisórios que praticaram crimes sem gravidade e poderiam aguardar seu julgamento em

liberdade por não ter antecedentes criminais e não ser reincidente e a reformulação da Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, pelo aumento nas prisões, por aplicação das penas aos pequenos traficantes que geralmente não representam perigo à sociedade. Além disso, há muitas mulheres que estão na cadeia em razão do tráfico de drogas, mas foram mandadas por um homem sobre ameaça se não fizesse esta ordem. Portanto, o sistema penitenciário brasileiro faliu, não recupera quase ninguém, devendo buscar soluções e ideias implantadas em outros países que deram certo, ou seja, a privatização nos presídios para gerir as prisões.

Atualmente os presídios são verdadeiras universidades do crime já que um indivíduo que comete um crime básico se mistura com outro crime pior, devendo ter separação dos presídios por setores e pelo grau do crime. Outrossim, isto dificulta a ressocialização dos presos tornando-os piores durante este período de humilhação, agressões, sofrimento e transtornos psicológicos submetidos.

Com a utilização das parcerias públicas privadas nos presídios, a capacidade de gestão se tornaria mais eficiente na área da saúde com atendimentos médicos próprios, na alimentação com empresas que entreguem refeições feitas através de contrato de licitação, com fiscalização do governo para não haver fraudes, na educação com ensinos dos cursos técnicos do Senai, Senac, além da remição do apenado pelo estudo ou trabalho, na segurança com a utilização dos agentes penitenciários e as polícias. Na gestão através da transparência de contas e gastos com os empregados.

Com base em Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p.40), o qual dispõe o conceito da terceirização:

O termo (privatização) abrange uma acepção ampla e outra restrita. Genericamente pode-se englobar no conceito amplo de privatização todo um conjunto de medidas adotadas com o objetivo de diminuir a influência do Estado na economia, ampliando a participação da iniciativa privada em uma série de atividades antes sob controle estatal. Essa concepção ampla abrange a venda de ativos do Estado, notadamente com a transferência do controle acionário de empresas estatais (desnacionalização); a desregulamentação, diminuindo a intervenção do Estado no domínio econômico, inclusive com a flexibilização das relações trabalhistas e a desmonopolização de atividades econômicas; a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos e a adoção, cada vez mais frequente, de contratações externas (contracting out), com a celebração de ajustes para que a iniciativa privada desempenhe atividades no âmbito do setor público. Essas contratações têm sido, no direito brasileiro, denominadas de terceirização.

Na terceirização, a Administração Pública não delega a organização estratégica nem a organização operacional, atribui ao particular a execução do serviço. Cabe destacar, a terceirização é diferente da concessão, em razão da concessão, o concessionário recebe amplos poderes para administrar o modo de operação do serviço público e com os atributos e responsabilidade em seu próprio nome e a remuneração é feita por quem quiser o serviço. Por outro lado, na terceirização o particular vencedor executa a atividade que foi determinada pelo Governo sendo remunerado por contrato e pago pelo Estado. Ademais, a concessão engloba todo serviço público destinado a concessão e a terceirização engloba uma atividade específica de um local.

As parcerias públicas privadas só podem utilizar a terceirização que for prevista em lei, sob pena de ilegalidade do ato e responsabilização do agente que praticou de maneira irregular na licitação. Além disso, Dora Ramos (2001, p.140) conscientiza a importância do princípio da eficiência e do princípio da economicidade para limitar a terceirização no setor público.

Com base em Sérgio Pinto Martins (2009, p. 172 a 176) as terceirizações permitidas na Administração Pública são: Contratação temporária de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos de calamidade pública combate a surtos endêmicos, recenseamentos, admissão de professores substitutos ou visitantes, atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou encargos temporários e serviços de Engenharia (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.745/93) e a concessão da prestação de serviços públicos, regulado pela Lei nº 8.987/95 e a permissão, que é um ato administrativo unilateral, discricionário, precário, gratuito ou oneroso, em que a Administração Pública delega ao particular a execução de um serviço público ou a utilização de um bem público. Por eficiência, segundo em conformidade com Fernanda Marinella (2012, p.44):

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios de dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo, quem ganha é o bem comum.

A economicidade é a aplicação adequada dos recursos públicos, vendo os prós e os contras para obter o melhor custo benefício para o Estado. Dito isto, a terceirização no sistema carcerário deve unir com a fiscalização para ter uma boa administração com os recursos públicos sem

corrupção, trabalho do preso para melhorias na infraestrutura e higiene nos presídios, ocasionando assim eficiência e qualidade na gestão administrativa.

A superlotação, a falta de investimentos públicos e as péssimas condições das prisões são as principais causas que motivam os chefes de governo a buscar uma solução para reduzir os gastos com o sistema carcerário com a indicação de um diretor do presídio que tem a responsabilidade das atividades elaboradas pelos presos, infraestrutura do ambiente, alimentação, saúde e segurança da prisão.

A empresa privada deve organizar e fiscalizar através de seus funcionários: educação, saúde, alimentação, lazer, trabalho, transporte. Além disto, assistência médica e jurídica, para a saúde física e mental dos detentos, sendo remunerada pelo Estado o valor apropriado pelo serviço prestado em prol de cada preso.

A mão de obra prisional é o meio de melhor utilidade do detento, sendo benefício para as duas partes, o Estado e o próprio detento, pois melhora a infraestrutura e ensina técnicas de como executar um serviço e diminuição dos dias remidos além de tornar um melhor profissional quando estiver fora do presídio.

Isto posto, os principais problemas encontrados no sistema carcerário são: superlotação com a falta de camas e falta de presídios ou prédios para a divisão por setores, saúde pelo mal atendimento médico, má alimentação e a falta de higiene, fiscalização para não haver crimes como: uso de drogas, corrupção, agressões, estupros, melhorando assim a ressocialização e reintegração do preso. Cabe destacar que o problema começa no início da vida dessas pessoas que na maioria não tiveram oportunidades de emprego, educação, passaram fome, esse conjunto de fatores levam a prática do crime, que tem a responsabilidade do Estado por não proporcionar o bem-estar social que é um direito fundamental previsto no art.3º da CF/88:

Com o advento da lei 13.190/2015 foi criado dois artigos na execução penal brasileira. Estes artigos definem como o poder público pode contratar indiretamente no sistema carcerário, conforme dispõe a seguir:

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.”

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

O intuito desses artigos é melhorar o processo de contratações através de licitação, através da celeridade e segurança jurídica nos negócios, além da boa fé dos contratantes.

Em boa hora, a aludida lei delimitou o uso desmedido da terceirização, no âmbito dos estabelecimentos penais, não dando margem ao administrador público de terceirizar cargos e funções consideradas atividades fins, como por exemplo, a terceirização na função dos agentes penitenciários e em atividade precípua de execução penal, tal como acompanhamento de pena.

## **5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

A responsabilidade civil do Estado é uma obrigação indenizar terceiros por danos patrimoniais ou morais causados pelos agentes públicos, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).  
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Consoante este parágrafo, percebe-se que não é dito de fora expressa a modalidade da responsabilidade do Estado, mas a jurisprudência e a doutrina consideram que é uma responsabilidade civil objetiva, a qual independe de dolo ou culpa para que o Estado indenize,

visto que deve assegurar a integridade física e moral do encarcerado , a qual se não for respeitada o Estado deve indenizar a família da vítima ou a vítima, salvo se for por culpa exclusiva da vítima.

Outrossim, o Estado deve preservar pela segurança e a saúde do encarcerado, é garantia do preso no artigo 5º, inciso XLIX, Constituição Federal, o artigo 38, caput, Código Penal e o artigo 40, caput, Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Pena) que aduz respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Para que haja a responsabilidade civil do Estado, precisa de três requisitos: conduta, dano e nexo causal. A teoria adotada no Brasil é a Teoria do Risco Administrativo que é posição majoritária nas decisões é feita com a responsabilidade civil objetiva, e somente pode dispensar a indenização através de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro. Em contra partida, a Teoria do Risco Integral, posição minoritária, não aceita nenhuma excludente de responsabilidade, ainda que ocorra caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, como efeito terá de indenizar.

Nos casos de dano através de uma omissão do Estado, a posição majoritária é a de que a responsabilidade civil subjetiva do Estado, conforme a teoria da culpa administrativa, devendo ser provada: omissão do Estado, dano, nexo de causalidade, culpa administrativa (a fiscalização administrativa foi incompetente, como exemplo, se o encarcerado for morto o estado deve indenizar, pois tem a obrigação de assegurar a integridade física e moral, devendo indenizá-lo em razão da falha na custódia.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2009, p. 215), a natureza jurídica da terceirização é definida pela relação jurídica das partes, os contratos podem ser por prestação ou locação de serviços e empreitada com o objetivo de produzir alimentos ou prestar serviços, a responsabilidade subsidiária surge na terceirização quando uma empresa tomadora dos serviços responde em

litisconsórcio com a empresa contratante do obreiro e esta não paga todos os direitos trabalhistas ao trabalhador. Logo, a empresa tomadora deverá pagar.

Responsabilidade subsidiária é uma espécie de benefício de ordem. Não pagando o devedor principal (empresa prestadora de serviços), paga o devedor secundário (a empresa tomadora dos serviços). Se a tomadora é beneficiada da prestação de serviços do trabalhador, deve responder subsidiariamente, conforme a orientação do inciso IV da Súmula 331 do TST.

Dessa forma, o presidiário tinha condutas que poderia se suicidar e o Estado não tomou medidas para evitar, o Estado deve responder criminalmente e indenizar à família da vítima, tendo em vista que era previsível, mas se o detento não demonstra indícios para praticar o suicídio e pratica este ato, o Estado não deve responder criminalmente. Dessa maneira, O Estado possui o ônus para provar as causas de excludente de culpabilidade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema carcerário do Brasil não está funcionando na sua função primordial que é ressocializar, em razão disto, vemos uma política criminal que trabalha com estratégias e meios de controle social da criminalidade ineficaz, pois não há melhorias nos âmbitos sociais e domésticos, ocasionando traumas psíquicos e sofrimento das vítimas. A prevenção é o melhor caminho para solucionar este problema com medidas de curto, médio e longo prazo. Observando a conduta do agente que praticou o crime, os locais e o motivo. O motivo tem diversas respostas para a prática que pode ser relacionado por falta de dinheiro, para resguardar a saúde própria ou de sua família ou amigo, lazer, educação. Outro ponto a ser observado é a responsabilidade do Estado com a sociedade na ressocialização de acordo com as garantias previstas em lei e tendo em vista a atuação dos seus agentes e investindo na ressocialização para evitar a reincidência através das parcerias públicas privadas nos presídios. Os presídios brasileiros são escolas para o crime em razão da superlotação, falta da dignidade humana, drogas, doenças, facções criminosas. Ademais, o objetivo principal é a reinserção social do apenado para o convívio harmônico com a sociedade que na maioria das vezes não existe por conta do sofrimento passado nos presídios que o torna mais experiente para outros crimes.



A utilização da terceirização dos presídios é uma solução positiva que traz bons resultados em outros Estados e Países, tendo menos rebeliões e com melhor ressocialização do apenado acompanhado de tratamento compatível com o preso. O investimento é necessário para a realização deste modo de atuar do sistema carcerário, com a indicação do diretor do presídio que fará o planejamento da segurança, horários de estudo, horário de trabalho, métodos de prevenção e repressão na unidade carcerária. Desse modo, a parceria com a iniciativa privada, diminuirá a crise dos presídios brasileiros e garantirá a dignidade humana do próprio preso com a fundamentação que o apenado deve reparar o mal causado, a reinserção social do detento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 08 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Data de Acesso: 15 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.210/84. Lei de Execução Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.343/06.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.190/15.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13190.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade-PSOL. Intimado: União e Estados Federativos. Relator Marco Aurélio, Brasília, 2016. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)> Acesso em: 30 de maio, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Direito público em pauta**. 2002. Entrevistas por Vilbégina Monteiro. Disponível em: <<https://www.datavenia.pt/>>. Acesso em: 08 de abril de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000653786>>. Acesso em: 04 de abril de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/53743977/di-pietro-m-direito-administrativo-pdf-pdf>>. Acesso em: 04 de abril de 2020

JESUS, Damásio. **Realidade Atual do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitencirioBrasileiro2008.pdf/@@download/file/ARealidadeatualdoSistemaPenitencirioBrasileiro2008.pdf>>. Acesso em: 29 de maio de 2020

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=A1yGDwAAQBAJ&pg=PT920&dq=MARINELA.+Fernanda.+Direito+Administrativo.+Rio+de+Janeiro:+Impetus,2012.&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiWhpX0qNrpAhVzHbkGHdEFBygQ6AEIKDAA#v=onepage&q=MARINELA.%20Fernanda.%20Direito%20Administrativo.%20Rio%20de%20Janeiro%3A%20Impetus%2C2012.&f=false>>. Acesso em: 15 de abril de 2020

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 9ª edição São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=hJY4DwAAQBAJ&pg=PT156&lpg=PT156&dq=MARTINS,+S%C3%A9rgio+Pinto.+A+terceiriza%C3%A7%C3%A3o+e+o+direito+do+trabalho.+9%C2%AA+edi%C3%A7%C3%A3o+S%C3%A3o+Paulo:+Atlas,+2009.&source=bl&ots=UI1Nt6If7d&sig=ACfU3U3A5yokUys2TUwmOcE1GNYHdUgDDA&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwiC9f6qNrpAhXuHrkGHSFEAdYQ6AEwBnoECAoQAQ#v=onepage&q=MARTINS%2C%20S%C3%A9rgio%20Pinto.%20A%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20direito%20do%20trabalho.%209%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20Atlas%2C%202009.&f=false>>. Acesso em: 08 de maio de 2020

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. **Terceirização na Administração Pública**. São Paulo: LTr, 2001. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=67\\_LDgAAQBAJ&pg=PA81&lpg=PA81&dq=RAMOS,+Dora+Maria+de+Oliveira.+Terceiriza%C3%A7%C3%A3o+na+Administra%C3%A7%C3%A3o+P%C3%B](https://books.google.com.br/books?id=67_LDgAAQBAJ&pg=PA81&lpg=PA81&dq=RAMOS,+Dora+Maria+de+Oliveira.+Terceiriza%C3%A7%C3%A3o+na+Administra%C3%A7%C3%A3o+P%C3%B)

Ablica.+S%C3%A3o+Paulo:+LTr,+2001.&source=bl&ots=IHx\_iZ2Z0&sig=ACfU3U2k\_XGvRjCRog  
7yO7bOCvAS7V1LQ&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjYp8z\_p9rpAhXpJLkGHZ2kB3AQ6AEwCHo  
ECAoQAQ#v=onepage&q=RAMOS%20Dora%20Maria%20de%20Oliveira.%20Terceiriza%C3%  
A7%C3%A3o%20na%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica.%20S%C3%A3o%20P  
aulo%3A%20LTr%2C%202001.&f=false>. Acesso em: 22 de maio de 2020